

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Webinar do TCMPA esclarece sobre a reforma da Previdência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou, nesta terça-feira (11), seu primeiro webinar, tendo como tema de debate a implicação da reforma da Previdência Social nos municípios, em especial na gestão previdenciária dos municípios paraenses. O webinar foi transmitido ao vivo pelo canal do TCMPA no YouTube.

O webinar reuniu o presidente da Corte de Contas, conselheiro Sérgio Leão, que conduziu o debate com o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Domingos Taufner, o subsecretário de Regimes Próprios de Previdência Social do Governo Federal, Alex Rodrigues, e o analista do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ricardo Souza.

O evento virtual, de livre participação, teve o apoio institucional da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CNPTC) e do Instituto Rui Barbosa (IRB).

Em média, o webinar reuniu cerca de 200 pessoas de todo o Brasil. O evento ocorreu em dois blocos. O primeiro com palestras e o segundo com debates sobre perguntas formuladas pelo público, que teve participação bastante ativa.

REFLEXOS DIRETOS - O presidente do TCMPA, conselheiro Sérgio Leão, atuou como mediador e destacou a importância do evento em função das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxeram reflexos diretos, apesar de não ter sido o seu objeto, aos regimes próprios de previdência municipais. Ou seja, trouxe medidas que abarcaram as gestões dos RPPS.

Segundo Sérgio Leão, algumas das ações trazidas pela Emenda Constitucional 103 têm reflexo quase que imediatos, muitos referentes a obrigações já definidas nos RPPS. Ele explicou que muitas dessas ações teriam como limite a data de 31 de julho deste ano, motivo pelo qual o TCMPA decidiu realizar o webinar, “para que a gente possa esclarecer aos gestores, e à sociedade em geral, quais as ações que necessárias de serem realizadas pelos em seus RPPS”.

Em outro tópico tratado no webinar, Sérgio Leão fez esclarecimentos sobre as alterações trazidas pela Portaria nº 18.084, “como a dilatação de prazos para cumprimento de algumas dessas obrigações, motivo pelo qual trouxemos especialistas para participar do webinar, de maneira a nos ajudar, principalmente aos gestores de RPPS, para que possam cumprir com suas obrigações”.

PARADIGMA - A participação dos palestrantes foi muito esclarecedora. Alex Rodrigues, por exemplo, disse que a Emenda Constitucional nº 103 quebrou um grande paradigma da previdência pública, “que foi o paradigma da uniformidade das regras relativas aos benefícios”. Segundo ele, essa uniformidade, esse paralelismo na previdência pública foram rompidos. “O que possibilita que os entes federativos estabeleçam regras de aposentadoria e de pensão por morte; sejam elas regras de elegibilidade, de cálculos ou regras de reajuste dos benefícios, diferenciadas dos servidores federais”.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

- ✚ **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02
- ✚ **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 05



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO **DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.431, DE 15/07/2020**

PROCESSO Nº 201902627-00 (662042008-00)

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 30.330/2017

RESPONSÁVEL: CIRLENE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO. OAB/PA 14.045

MIN. PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de SALVATERRA. Pedido de Revisão. Exercício 2008. Sobrestamento do julgamento. Concessão de efeito Suspensivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos e conceder efeito suspensivo em face da decisão questionada, nos termos do §3º, do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2019, de que trata da Lei Orgânica, deste Tribunal.

II – ESTENDER o efeito suspensivo aos autos dos Pedidos de Revisão, Processos nº 201902032-00 e 201902712-00 e, de que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de SALVATERRA, exercícios financeiros de 2009 e 2012, respectivamente.

III – RETORNAR os autos de Pedido de Revisão, em discussão, ao Conselheiro Relator originário.

ACÓRDÃO Nº 36.242, DE 08/04/2020

Processo Nº 130002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOÃO BATISTA BRITO SOUSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 130002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I. APROVAR COM RESSALVA, de acordo com o Art. 45, II, da LC 109/2016, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU, exercício 2017, de responsabilidade de JOÃO BATISTA BRITO SOUSA, face as impropriedades em processos licitatórios listadas em relatório técnico;

II. APLICAR ao responsável, multa de 1.000 UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 282, I, b, do RITCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP (LEI 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RITCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, elencadas em relatório técnico;

III. ADVERTIR o responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, estará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV. EXPEDIR o Alvará de quitação em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 3.188.440,94 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 36.243, DE 08/04/2020

Processo nº 115422.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115422.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,



**DECISÃO:**

I. JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício 2017, de responsabilidade de DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES, face impropriedades apresentadas no Pregão Presencial 09/2017-300301, conforme relatório técnico;

II. APLICAR ao responsável, as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (LEI 7.368 /2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RITCM/PA:

- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo saldo insuficiente para cobrir compromissos a pagar, em afronta ao Art. 1º, §1º, do RITCM/PA, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, prevista no Art. 282, III, b, do RITCM/PA;

- 300 (trezentas) que equivale ao valor de R\$ UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não encaminhamento de todos os contratos firmados no exercício, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela divergência entre o relatório consolidado dos contratos temporários via SPE e folha de pagamento via Econtas, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;

- 1.000 (um mil) que equivale atualmente ao UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades no PP 09/2017-300301 SRP, conforme relatório técnico, prevista no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III. ADVERTIR o responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, estará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV. ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 36.521, DE 20/05/2020

Processo nº 129001.2017.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (Ordenador – 01/01/2017 à 31/12/2017) PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2017 à 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129001.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Caetano Silva De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face as irregularidades no Contrato nº 20170072, com a empresa Aline de Oliveira Bezerra – ME; Impropriedades em procedimentos licitatórios; Descumprimento do Acórdão nº 29.992, em conformidade com o art. 283 do RI/TCM; Impropriedades apontadas pela CGU nos autos do SRP Pregão Presencial nº 9/2017023.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Caetano Silva De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 282, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio de comprovação do real saldo financeiro transmitido entre as gestões 2016/2017.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício.



3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Aline de Oliveira Bezerra – ME, conforme Contrato nº 20170072.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas impropriedades apontadas pela CGU nos autos do SRP Pregão Presencial nº 9/2017-023.

6. Multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 17.875,50, pelo descumprimento da cautelar emitida pelo TCM de acordo com o ACÓRDÃO nº 29.992.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

- Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

- Ciência à Câmara Municipal de Vitória do Xingu para as providências de sua alçada, especialmente as previstas no Art. 1º, Inciso I, Alínea G, da Lei Complementar 64/1990.

ACÓRDÃO Nº 36.528, DE 20/05/2020

Processo nº 129411.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (ORDENADORA – 01/01/2017 à 31/12/2017) PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (CONTADOR – 01/01/2017 à 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129411.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, ORDENADORA relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face a anulação de despesas que já haviam sido empenhadas e liquidadas, relativas as obrigações patronais.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas despesas anuladas que já haviam sido empenhadas e liquidadas, relativa as obrigações patronais.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento do termo de transmissão de saldo de 2016 para 2017, de modo a comprovar o saldo.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o Art. 1º, § 1º, da LRF.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

Remessa de Cópia ao MPE.

ACÓRDÃO Nº 36.529, DE 20/05/2020

Processo nº 129003.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares



Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (ORDENADORA – 01/01/2017 à 31/12/2017) PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (CONTADOR – 01/01/2017 à 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129003.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, ORDENADORA relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face as despesas anuladas que já haviam sido empenhadas e liquidadas relativas as obrigações patronais, material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica, e, as irregularidades em procedimentos licitatórios.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelas despesas anuladas que já haviam sido empenhadas e liquidadas no exercício, relativas as obrigações patronais, material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica.
2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento do termo de transmissão de saldo de 2016 para 2017, de modo a comprovar o saldo.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, infringindo o Art. 1º, §1º da LRF.
4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do quadro de pessoal encerrado no exercício.
5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da mídia retificadora da Fopag/e-contas referente ao 1º quadrimestre.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

Remessa de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Protocolo: 33130

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 44/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 201515363-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Silvana Alves de Souza**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III' do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Silvana Alves de Souza**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº 276/2019/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 03 de agosto de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 32103



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE